**PARECER JURÍDICO Nº 007/2019**

INTERESSADO: **PROCESSO LICITATÓRIO Nº15/2019 – PREGÃO PRESENCIAL N11/2019-PMSJI**
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº07/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº05/2019 FMS**

ASSUNTO: Impugnação ao edital

## 1. DA TESMPESTIVIDADE

O presente recurso há de ser conhecido visto ser tempestivo, tendo sido impetrado no dia 17 de Maio de 2019, dois dias antes da realização da sessão pública, nos moldes do subitem 10.1 do Edital N11/2019-PMSJI, passando-se a análise meritória.

## 2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial PREGÃO PRESENCIAL N11/2019-PMSJI interposta por ELO BRASIL COBRANÇAS EIRELI.

Referido edital tem como objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA ATENDER DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ/SC.

## 3. DA IMPUGNAÇÃO

A EMPRESA ELO BRASIL COBRANÇAS EIRELLI, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no item 10 do presente edital interpôs impugnação aos termos alegando o que, resumidamente, passa expor a seguir:

**" DA ANÁLISE DA REDAÇÃO SUPRA COLACIONADA, EXTRAI-SE QUE O EDITAL EM ANÁLISE EXIGE QUE O PAPEL A SER FORNECIDO DEVE APRESENTAR ISO 9001 E ISSO 14001, BEM COMO CERTIFICAÇÃO CERFLOR – INMETRO"**

Quanto a argumentação trazida, de que deve ser acrescentadas certificações no itens 37 e 124 PP 5/2019 E PP 11/2019 respectivamente, não merecem prosperar, visto que a exigência de certificação no que tange a ISSO 9001 e ISSO 14001 em inglês não tem qualquer relação com o produto e sim com a empresa e seu processo produtivo. A exigência dos dois

certificados, limita desnecessariamente o numero de competidores, afinal porque exigir certificação da empresa? A implantação das normas ISO apenas influi no cumprimento das tarefas e busca portanto a maior competitividade da empresa, nada relacionado a qualidade do produto.

## 4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo por principal base os fundamentos apresentados pelos requerentes nega-se procedência as impugnações apresentadas pela empresa ELO BRASIL COBRANÇAS EIRELI uma vez que não demonstrou qualquer irregularidade nos itens do instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão/correção editalícia.

São João do Itaperiu/SC 20 de Maio de 2019.

**Michele Moreira Gonçalves**
Procuradora Geral
OAB/SC 42.210

Tatiane R. Arriola
Pregoeira
Portaria nº. 2012/2018